



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005144-74.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOQUEBERGUE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HAVAN S.A e PHILCO ELETRONICOS SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36391

Apelação Cível 1005144-74.2024.8.26.0590

Apelante: Joquebergue da Silva

Apelados: Havan S.a e Philco Eletronicos Sa

Comarca: São Vicente

Juiz: Thiago Gonçalves Alvarez

Apelação. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Descabimento. Ainda que evidenciada relação de consumo, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º do CDC não tem aplicação automática, ficando a observância do dispositivo condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor, ausente na espécie. Documentos encartados que não apontam qualquer relação com os fatos narrados. Suposto vício oculto e suposto atendimento agressivo em assistência técnica acerca dos quais não há nem ao menos indícios. Prazo decadencial de noventa dias para reclamação decorrido. Inteligência do artigo 26, §2º, I, CDC. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, nos autos de ação indenizatória, julgou improcedentes a pretensão inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa observada a gratuidade (fls. 294/300).

A autora defende a inversão do ônus probatório na hipótese, alegando que a sentença, ao indeferir a inversão, afronta o disposto no artigo 6º do

Código de Defesa do Consumidor. Defende a ocorrência de dano material, insistindo que o ventilador adquirido pela apelante apresentou vício oculto dentro do prazo da garantia. Afirma que a negativa de assistência técnica sem a devida justificativa configura prática abusiva. Insiste, ainda, na ocorrência de danos morais, salientando o tratamento desrespeitoso e agressivo dispensado à apelante. Reitera que se trata de hipótese de vício oculto, de modo que o prazo para reclamação tem início quando o defeito se torna evidente, de modo que não há que se falar em decadência. Requer a reforma da sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais (fls. 303/310).

Houve resposta (fls. 314/324).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Embora a relação estabelecida entre a autora e a ré seja de consumo, com adequação aos conceitos de destinatário final e fornecedor (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor), a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista não se opera de maneira automática, tendo lugar apenas quando verificada a verossimilhança das alegações do consumidor.

Tal pressuposto não se encontrou presente no caso em análise.

A autora buscou, por meio da presente ação, em apertada síntese, a condenação das rés ao pagamento de danos materiais equivalentes ao valor, em dobro, do ventilador adquirido e em relação ao qual alega a ocorrência de vício oculto e, ainda, a condenação das rés ao pagamento de danos morais a serem fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alegando ter sido empurrada e mal atendida na assistência técnica, a qual teria se recusado a realizar a avaliação e reparo do ventilador, sob a alegação de que o aparelho teria sido aberto previamente.

Contudo, não há prova mínima nos autos seja dos defeitos

alegados, seja do tratamento agressivo e vexatório alegado na inicial, conforme bem reconhecido pelo Juízo a quo.

Esclarece-se que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com o consequente reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor pelas falhas na prestação do serviço, não enseja o automático acolhimento da alegação autoral. Com efeito, cabe à autora produzir prova mínima do direito alegado, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Nesse aspecto, apenas a aquisição do aparelho fabricado pela corré Philco junto a uma das unidades da corré Havan restou incontroverso. Os demais fatos, especificamente impugnados pelas rés, como já exposto, vieram descritos sem qualquer elemento de cognição, ainda que indiciário, a embasá-los.

A esse respeito, como bem observou o ilustre magistrado em primeiro grau em excerto que passa a fazer parte da presente fundamentação pela aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Os demais fatos articulados na petição inicial, expressamente impugnados e contrariados, não foram, no entanto, adequadamente demonstrados, apesar da ampla oportunidade concedida à requerente após a prolação da decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 262/263), aqui mantida por seus próprios fundamentos.

Nem sequer há na petição inicial clara identificação do suposto vício de qualidade do produto.

A requerente, além do mais, não exibiu qualquer ordem de serviço ou documento

equivalente que trouxesse, ao menos, mínimo indício de que teria efetivamente procurado a assistência técnica ou, ainda, de que teria apresentado algum tipo reclamação extrajudicial às fornecedoras ou ao próprio Procon.

As simples fotografias dos arredores da empresa destacada para a realização do serviço de reparo da mercadoria e as ilustrações de um ventilador desmontado não têm qualquer utilidade probatória, uma vez que não se sabe em que circunstâncias as imagens foram obtidas. A própria exibição dos receituários médicos de fls. 33 e seguintes também não contribui para dar respaldo à versão trazida pela consumidora, pois deles não é possível extrair qualquer correlação com episódio constrangedor e violento que a parte diz ter passado nas dependências da Vip Eletrônica, eis que o atendimento médico foi prestado, na realidade, no dia 16 de janeiro de 2024, seis dias após o suposto evento danoso.

Com efeito, os documentos encartados nada revelam acerca dos fatos alegados pela autora, seja em relação aos supostos vícios apresentados no ventilador adquirido, seja em relação ao suposto tratamento agressivo da assistência técnica, a qual, inclusive, sequer foi incluída no polo passivo da presente demanda.

Nesse sentido, e como bem fundamentado na respeitável sentença, a mera juntada de fotografias da área externa da assistência técnica não tem o condão de demonstrar que a autora de fato foi atendida, e de forma agressiva, em razão dos supostos vícios no ventilador. Do mesmo modo, fotografias aleatórias de um ventilador desmontado não são aptas a indicar a presença dos vícios alegados.

Por sua vez, como cediço, o registro de boletim de ocorrência é

sabidamente unilateral, enquanto o comparecimento em unidade hospitalar dias após o suposto evento danoso, sem qualquer atestado médico que relacione os fatos ao atendimento, também nada revela sobre os fatos narrados à inicial.

Quanto às supostas imagens que teriam sido gravadas no interior da assistência técnica a respeito do momento em que a autora supostamente teria sido agredida, importa observar que as rés não podem ser responsabilizadas pelo eventual apagamento das imagens, tampouco delas se poderia exigir que as trouxessem aos autos, reiterando-se que a autora sequer incluiu a empresa de assistência técnica no polo passivo da demanda.

Anote-se que, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora requereu expressamente o *prosseguimento do feito com o reconhecimento dos indícios já apresentados como suficientes para a instrução e julgamento da lide* (fl. 291).

Por fim, tampouco socorre a apelante a alegação de tempestividade do reclamo por se tratar de vício oculto.

De plano, reitere-se que não há elementos de cognição nem ao menos indiciários acerca dos fatos descritos à inicial.

De todo modo, é certo que, em se tratando de, em tese, vício oculto, nos termos do artigo 26, §3º do Código de Defesa do Consumidor, o prazo decadencial deve ser contado a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito.

Por sua vez, o §2º, I do mesmo dispositivo estabelece:

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e

serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

Ocorre que a própria autora alega ter tomado conhecimento que em 10/01/2024 a assistência técnica não sanaria o vício supostamente percebido no aparelho, de modo que o prazo de noventa dias teria de fato decorrido, posto que a demanda foi ajuizada apenas em 03/05/2024.

Assim, é que o recurso de apelação não deve ser provido, sendo de rigor a manutenção da r. sentença apelada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso da ré, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária devida aos patronos das rés para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora